

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001429-31.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Adimplemento e Extinção

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 05/12/2014 11:32:45 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

EDVALDO CORDEIRO DE SOUZA opõe embargos à execução que lhe move ANDREA CRISTINA CARA FERREIRA. A execução está fundada em um cheque. A dívida a que se refere o cheque, sustenta o embargante, já foi paga ao seu verdadeiro credor, qual seja, o Laboratório Médico Dr. Maricondi S/A. A exequente-embargada é esposa de advogado que, anteriormente, prestou serviços àquele laboratório e que, em nome do laboratório, recebeu o cheque, a título de cumprimento de um acordo celebrado em processo judicial havido entre o laboratório e a empresa da qual o embargante é sócio. Tal cheque era destinado ao laboratório, não ao advogado. O advogado e a sua esposa, embargada, apropriaram-se indevidamente da cártula. Paralelamente a tal apropriação, o embargante efetuou o pagamento diretamente ao verdadeiro credor. Logo, inexigível o débito. Sob tais fundamentos, pede o acolhimento dos embargos com a extinção da execução.

A embargada ofertou impugnação (fls. 125/138), alegando que o cheque corporifica obrigação cambial autônoma, sendo plenamente exigível. Ademais, a utilização, por seu marido, do cheque, para pagamento parcial dos honorários advocatícios a que este fazia jus, está prevista no contrato de honorários celebrado com o laboratório, que anuiu, ademais, a tal procedimento. O embargante tinha conhecimento disso. Pede a rejeição dos embargos.

O processo foi saneado, determinando-se a produção de prova oral (fls. 262/263), que foi de fato produzida (fls. 544/547).

As partes apresentaram memoriais (fls. 565/567, 568/575).

FUNDAMENTAÇÃO

O cheque exequendo, emitido pelo embargante, <u>Edvaldo Cordeiro de Souza</u>, é um daqueles que a <u>R&M Assessoria e Análises Laboratoriais Ltda</u>, da qual o embargante é sócio, entregou em pagamento de acordo celebrado em outra ação judicial com o <u>Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S</u>.

O marido da embargada-exequente, à época, era <u>advogado</u> do Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S, tendo recebido as cártulas <u>enquanto procurador</u>.

Um dos cheques é o que está em discussão. Foi preenchido o campo

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

relativo ao beneficiário do pagamento, nos cheques, em nome da esposa do advogado, ora embargada, procedendo-se à compensação bancária. O cheque em exame retornou por insuficiência de fundos.

A controvérsia concerne à boa-fé da exequente e/ou seu marido.

Boa-fé que, no caso concreto, deve ser lida à luz da relação contratual entre o marido da exequente e o Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S.

É que, segundo se extrai dos autos, o advogado teria um crédito perante a empresa. Sustenta a embargada que houve acordo verbal entre as o seu marido e a empresa constituinte para que os cheques fossem utilizados como parte do pagamento (fls. 153). Sustenta o embargante (e o Laboratório), por sua vez, que inexistia tal acordo verbal (fls. 152 - "muito embora sem autorização formal").

Caso tenha havido o acordo, a exequente-embargada é terceira de boa-fé e deve receber o valor do título (nesse caso, de má-fé estaria o Laboratório ao aceitar o pagamento efetuado pelo embargante, extrajudicialmente).

Caso não tenha havido, ausente boa-fé da exequente (e seu marido), não devem receber a quantia pois não se cogita de um mandatário, violando a relação com o mandante, se aproprie dos créditos que caibam a este (mesmo a título de imputação de pagamento, compensação).

A solução virá da inopobilidade de exceções pessoais ao terceiro de boafé, e sua oponibilidade ao terceiro de má-fé, questão pertinente ao deslinde da causa <u>independentemente</u> dos argumentos da embargada relativos à abstração e autonomia da obrigação cambial.

Pois bem.

A Cláusula 14 do contrato de serviços advocatícios celebrado entre o marido da embargada e o laboratório, lida às fls. 141, não autoriza de forma ampla, pelo causídico, a retenção de pagamentos feitos por devedores ao laboratório, tanto que tal cláusula estipula determinadas condições para a sua incidência – vg. "desde que o motivo do afatamento, devidamente comprovado em juízo, não tenha sido determinado pelo comportamento irregular do mesmo advogado" -, condições estas que, para a sua implementação, dependeriam de prova não apresentada, o que demonstra impossibilidade de sua execução unilateral, extrajudicialmente, sem a anuência da parte contrária. Ou seja: a despeito da cláusula em questão, não podia o advogado reter pagamentos, para imputá-los em seus honorários, sem a concordância do laboratório.

Nesse sentido, era necessária a efetiva autorização ou concordância, por parte do laboratório, em relação a tal procedimento.

Não se vê tal concordância no caso dos autos; e ela não é presumida.

Declarou o representante legal do laboratório: "(...) após contratar um outro advogado para o laboratório, tomei conhecimento de que o Dr. Renato havia se apropriado de cheques que recebeu enquanto procurador do laboratório, depositando-os em conta pessoal; ele não foi autorizado a assim proceder, não pediu

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

autorização e não houve consenso algum neste sentido (...)" (fls. 544).

Às fls. 151/154 temos uma troca de e-mails que não revela, ao contrário do mencionado pela embargada, a autorização.

Com efeito, iniciaram-se as mensagens eletrônicas com e-mail encaminhado pelo representante legal do laboratório, a propósito da revogação da procuração outorgada em relação aos processos.

Em seguida, respondendo, o advogado (marido da embargada) confirma o recebimento, trata de outros assuntos e, no mais, noticia a existência de crédito de honorários advocatícios. Especificamente em relação à questão de fundo, diz: "lembramos que conforme prestação de contas <u>verbais</u> retivemos os valores recebido [sic] da empresa R&M Assessoria e Análises Clínicas Laboratoriais Ltda ... para abater dos valores devidos, conforme acordo verbal e em conformidade com a cláusula 13 do nosso contrato ...".

A menção a "prestação de contas verbais" indicaria que a retenção teria sido autorizada. Todavia, o simples fato de o advogado dizer que houve tal prestação de contas verbais não signica que ela efetivamente ocorreu. Dispõe o art. 368, parágrafo único do CPC: "Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato."

Indo adiante, tem-se que quem responde esse e-mail não é mais o representante legal do laboratório e sim o advogado contratado pelo laboratório (confirmando a versão apresentada pelo representante legal, fls. 544: "... à época eu já estava bem desgastado por conta de uma série de problemas com o Dr. Renato, a questão foi passada ao novo advogado do laboratório ..."), mencionando este "o intuito é saber o que o Dr. Wagner ou suas empresas lhe devem, cotejando com aquilo que você recebeu inerente acordos que realizou em processos judiciais que representava, <u>muito embora sem autorização formal para compensação</u>."

Tal sequência de e-mails não confirma, pois, a existência de autorização, cuja prova incumbia à embargada.

A testemunha Vanderlei Venturin, ouvida às fls. 546, desconhece tal autorização.

Nesse contexto probatório, à míngua de qualquer outra prova, resulta dos autos que o ex-advogado do laboratório não poderia, realmente, ter retido o cheque, pois ausente autorização do laboratório e não aplicável a cláusula contratual de honorários.

Nesse sentido, deveria tê-lo entregue ao laboratório.

Todavia, houve por bem retê-lo.

Juridicamente, agiu de má-fé. Como consequência, as defesas do embargante são-lhe oponíveis (e à sua esposa, embargada, em cujo nome foi preenchida a cártula).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Na sequência, após a tentativa de compensação da cártula, o embargante dirigiu-se ao laboratório – afinal, este era o credor, e o cheque havia sido emitido em favor deste – para quitar a dívida. E assim o fez, ao que resulta dos autos de boa-fé (observe-se, vg., o depoimento de Gisele Aparecida Poletti, indicando que o embargante teria imaginado que o laboratório é que havia tentado receber o cheque).

O laboratório recebeu pagamento e não incorreu em ilícito ao fazê-lo, pois era de fato o credor, embora não em poder da cártula.

Nesse sentido, a dívida consubstanciada no título não é exequível perante o embargante, que de boa-fé já a pagou, e, ademais, a prova indica a má-fé da embargada, pois a cártula havia sido indevidamente retida por seu marido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para DECLARAR a inexigibilidade da dívida em execução nos autos principais, e CONDENAR a embargada nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA